



Número: **0600512-09.2020.6.15.0065**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **23/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DESCONSTITUIÇÃO DE MANDATOS - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS - NOVAS ELEIÇÕES - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSICLEIDE PORFIRIO DA SILVA (RECORRENTE)	
	LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
ANTONIO GERONIMO DUARTE MACEDO (RECORRENTE)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
ANTONIO PEREIRA NETO (RECORRIDO)	
	JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16053474	19/12/2023 17:11	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600512-09.2020.6.15.0065 - Areia de Baraúnas - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: ANTONIO GERONIMO DUARTE MACEDO, ROSICLEIDE PORFIRIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB19380, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB9427, FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL AMBIENTE PRIVADO E DA PROVA DERIVADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ALEGADA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminar:

Diante da inexistência de autorização judicial e ausente o conhecimento de um dos interlocutores, a gravação ambiental em ambiente privado configura gravação clandestina e, devido à sua ilicitude, deve ser afastado, de plano, como prova válida.

MÉRITO

- A jurisprudência eleitoral exige prova incontestada da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei 9.504/971, com a finalidade de obter o voto do eleitor, ou, no caso do beneficiário, que tenha participado ou anuído na prática do ato. Tais elementos estão ausentes no conjunto probatório, uma vez que meros indícios não



são elementos suficientes para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

- "Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre, inequivocamente, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97" (AgR-REspe 336-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 8.11.2016), o que não se observou na espécie". [TSE, Recurso Ordinário nº 060158084, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 102, Data 26/05/2020].

- A Corte Superior Eleitoral já decidiu, reiteradamente, pela necessidade de "(...) provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções" (AgR-REspe nº 475-91/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2019).

- Também não se pode falar em abuso de poder, ante a impossibilidade de análise da gravidade, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990, visto que o impugnante sequer conseguiu comprovar os fatos suscitados na peça exordial, ou seja, o conjunto probatório é insuficiente para fundamentar qualquer condenação.

- Provimento do recurso eleitoral, tendo em vista a ausência de provas robustas e incontroversas acerca da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, julgando-se improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: APÓS ACOLHER A PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL, O TRIBUNAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, PARA COMPOR QUÓRUM COMPLETO, NOS TERMOS DO ART. 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL, A DESEMBARGADORA AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, E O DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR, PELO RECORRENTE ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO. DR. LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA, PELA RECORRENTE ROSICLEIDE PORFÍRIO DA SILVA. DR. ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, POR MÁRCIO GOMES PEREIRA, JOSÉ JUNIO AMÉRICO DA SILVA, SUELI HENRIQUE DA COSTA E FRANCISCO MARTINS DA NÓBREGA. DR. FRANCISCO ASSIS FIDÉLIS DE OLIVEIRA FILHO, PELO RECORRIDO ANTÔNIO PEREIRA NETO. DR. RENAN PAES FÉLIX, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 18/12/2023



RELATÓRIO

Na AIME 0600512-09.2020.6.15.0065 foi interposto recurso eleitoral por **Antônio Gerônimo Duarte Macedo e Rosicleide Porfírio da Silva Alves** (ID:15965688), prefeito e vice-prefeita do município de Areia de Baraúnas-PB, eleitos no pleito 2020, contra a decisão do Juízo da 61ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por **Antônio Pereira Neto**, candidato derrotado ao cargo de prefeito do mencionado município.

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos para cassar os diplomas dos recorrentes e consequentemente, desconstituir o respectivo mandato alcançado com a fraude e a interferência do abuso do poder econômico, bem como para convocar nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Areia de Baraúnas - PB, com fundamento nos art. 14, §10 da Constituição Federal e 224 do Código Eleitoral. A parte dispositiva da sentença tem o seguinte teor:

“ANTE O EXPOSTO, JULGO, COM ANÁLISE DE MÉRITO, PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CASSAR OS DIPLOMAS DOS IMPUGNADOS ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE DE MACEDO e ROSICLEIDE PORFÍRIO DA SILVA ALVES e consequentemente, desconstituir o respectivo mandato alcançado com a fraude e a interferência do abuso do poder econômico, bem como para convocar nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Areia de Baraúnas - PB, pelas razões explicitadas na fundamentação acima, embasada nos arts. 14, §10 da Constituição Federal e 224 do Código Eleitoral, devendo, após o prazo recursal, ser oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para designar a data do novo pleito.

Na AIJE 00600510-39.2020.6.15.0065 foram interpostos dois recursos eleitorais, o primeiro (ID:15985924) interposto por **Francisco Martins da Nóbrega, Sueli Henrique da Costa e José Junio Américo da Silva** vereadores do município de Areia de Baraúnas, eleitos nas eleições 2020, além de **Márcio Gomes Pereira**, conselheiro tutelar do município à época dos fatos e o segundo recurso (ID. 15985926) interposto por **José Marcondes Elídio Andrade**, contra sentença do Juízo da 65ª Zona Eleitoral que julgou procedente em parte Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela **Coligação Sempre Por Amos À Areia de Baraúnas**.

A sentença recorrida (Id 15985918) reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte dos recorrentes, cassando o diploma dos candidatos recorrentes e condenando todos os recorrentes à pena de inelegibilidade pelo prazo de oito anos. A parte dispositiva decisão tem o seguinte teor:

c) JULGO, COM ANÁLISE DE MÉRITO (art. 487, I, CPC), PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em desfavor de Márcio Gomes Pereira; José Marcos Elídio de Andrade; José Junio Américo da Silva; Sueli Henrique da Costa; Francisco Martins da Nóbrega, conhecido como “Araken”.

Para aqueles que não tomaram posse em cargo de natureza política (Márcio Gomes Pereira e José Marcos Elídio de Andrade), a consequência da procedência é, após o trânsito em julgado, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a determinação da remessa desta decisão ao Ministério Público Eleitoral para averiguar possível improbidade administrativa ou potencial crime praticado.



Para aqueles que tomaram posse em cargo de natureza política (Sueli Henrique da Costa, José Junio Américo da Silva e Francisco Martins da Nóbrega), além das consequências expostas no parágrafo anterior, ainda é aplicada a pena de cassação dos respectivos diplomas bem como a declaração de nulidade de todos os votos obtidos pelos réus aqui condenados, com a consequente determinação para que se proceda com a retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Areia de Baraúnas/PB, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude (abuso de poder econômico), certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento de Areia de Baraúnas.

Da leitura das sentenças de ambos os processos, que apuraram os mesmos fatos, é possível inferir que o magistrado entendeu comprovados as seguintes condutas supostamente ocorridas no pleito eleitoral de Areia de Baraúnas em 2020:

*1 – transferência do título de eleitor/captação ilícita de sufrágio de **Damião dos Santos Costa**, recém-chegado do Rio de Janeiro/RJ, para o Município de Areia de Baraúnas/PB, com atuação direta de Márcio Gomes, e, na presença de ANTONIO MACEDO e do então candidato a vereador Araken (Francisco Martins da Nóbrega) e captação ilícita de sufrágio de **José Perazzo Montenegro Sobrinho, Joana Darc de Andrade Silva e Pedro Freitas Neto**;*

2 – pagamentos de multas eleitorais, através da conta pessoal de Márcio Gomes, com encaminhamento dos comprovantes respectivos à Justiça Eleitoral, dos seguintes pretensos eleitores: Alcimar Silva Pereira, Gilliard Joncio Ferreira Farias, Meira Katia Alves de Farias, Natan Lopes dos Santos;

3 – transferência do título de eleitor de Francimara Oliveira de Lucena (“Xuxa”), residente na cidade de Patos/PB, após o oferecimento de R\$700,00 (setecentos reais) pela então candidata a vereadora Sueli Henrique da Costa e por ANTONIO MACEDO;

4 – compra de passagens aéreas para que os eleitores se deslocassem ao Município de Areia de Baraúnas/PB para votar e visitar seus parentes, a exemplo do que ocorreu com Maria de Fátima Alves dos Santos.

5 – negociação feita por José Junho Alves de Medeiros (Junho de Deda), esposo de ROSICLEIDE DA SILVA, da madeira da casa alegadamente doada a Ana Lúcia Lopes dos Santos (“Toco”) em troca de votos.

I - Das razões do recurso interposto na AIME 0600512-09.2020.6.15.0065:

Em suas razões recursais (ID:15965688), os recorrentes sustentam, no tocante à doação de madeira de construção e suposta entrega de dinheiro, em troca de votos, que não houve, na sentença vergastada, um juízo de certeza quanto à prova dos autos.

Também alegam que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, oriunda de terceiros, deve existir prova incontroversa da anuência do candidato, em razão das graves sanções no processo eleitoral, o que não ocorreu no caso em comento.

Quanto às transferências eleitorais e passagens aéreas, destacam que é bastante comum, no interior da Paraíba, que pessoas com pouco conhecimento em internet procurem pessoas que prestam este serviço para auxiliá-las, o que ocorreu durante a



pandemia, onde boa parte dos serviços eram prestados de forma remota. Afirmam, ainda, que o sr. Márcio, que era conselheiro tutelar, há bastante tempo realizava o trabalho de auxílio na internet, emitindo passagens aéreas, regularizando veículos, emitindo boletos, para pessoas oriundas de vários municípios da região, sem qualquer finalidade eleitoral.

No que tange à gravação ambiental realizada em ambiente privado, sem o conhecimento de um dos interlocutores, os recorrentes suscitam, em sede de preliminar, a ilicitude da prova, ao argumento de que se trata de entendimento consagrado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Assim, afirmam que são ilícitas as gravações ambientais realizadas em ambiente privado sem conhecimento de um dos interlocutores, bem como as provas derivadas. Afirmam, ainda, que existiu um “ardil preparado”, uma vez que o declarante enviou a conversa para o próprio candidato da oposição, o sr. “Antonio Mineral”, atuando como “longa manus” deste.

Registram, ainda, que a sentença vergastada não realizou qualquer cotejo da gravidade das circunstâncias e sua aptidão para alterar a legitimidade do pleito eleitoral, visto que, para a caracterização do abuso de poder, além da finalidade eleitoral, é necessário que a conduta seja capaz de alterar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, nos termos da consolidada jurisprudência eleitoral.

Por fim, pugnam pela reforma da sentença, com o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para “(...) *para julgar improcedente a presente Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, em razão da inexistência de provas robustas, indúvidas e inconcussas nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TSE e TRE/PB, aplicáveis à espécie*”.

Contrarrazões apresentadas por ANTONIO GERONIMO DUARTE MACEDO e ROSICLEIDE PORFIRIO DA SILVA ALVES (ID:15965693), aduzindo, em suma, que “(...) *restaram comprovados todos os fatos do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio alegados na exordial e fartamente provado desde então, bem como, tendo as referidas provas sido corroboradas em Juízo, sendo absolutamente acertada a r. sentença, devendo-se manter sua higidez em sua inteireza.*”

Ao final, os recorridos requerem o desprovimento do recurso eleitoral, com a manutenção da sentença em todos os seus termos, reconhecendo-se “(...) *o abuso de poder e a fraude por captação ilícita de sufrágio, anulando todos os votos por eles recebidos, para cassar seus diplomas, aplicar sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos e convocar novas eleições no município de Areia de Baraúnas, negando provimento ao recurso eleitoral*”.

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo “(...) *CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo PROVIMENTO, a fim de que seja afastada a cassação dos diplomas imposta a ANTONIO GERONIMO DUARTE MACEDO e ROSICLEIDE PORFÍRIO DA SILVA, tendo em vista a ausência de prova robusta da alegação de indevidas transferências de título e alistamentos eleitorais, efetivados mediante oferta de vantagem econômica aos eleitores, bem assim por não vislumbrar que a promessa de doação de “chão de casa” e materiais de construção a uma única eleitora maculou a normalidade e legitimidade do pleito majoritário de Areia de Baraúnas no ano de 2020*”.

II - Das razões dos recursos interposto na AIJE 00600510-39.2020.6.15.0065:

Em suas razões, os primeiros recorrentes sustentam, em apertada síntese, que o Juízo *a quo* deu relevância a provas testemunhais isoladas e contraditórias, sem realizar o devido confronto dialético da prova.

Quanto à condenação do vereador **José Júnior Américo da Silva**, conhecido por “Junio Coremas”, reiteram que a prova utilizada para cassar o mandato do mencionado vereador é absolutamente controvertida e parcial, destacando que não há



prova da anuência do aludido vereador.

Da mesma forma, no tocante à cassação da vereadora **Sueli Henrique da Costa**, conhecida como “Sueli de Pedro Poeta”, destacam que a prova é controvertida e o áudio utilizado foi gravado de forma ardilosa, em ambiente de má-fé.

No que concerne ao vereador **Francisco Martins da Nóbrega**, conhecido por “Araken”, destacam que existem contradições e fragilidades nos depoimentos de Damião dos Santos Costa e José Perazzo Montenegro Segundo (que é sobrinho do candidato da oposição), destacando que este realizou uma gravação ambiental ilícita do seu filho Perazzo Segundo e repassou a gravação para Antonio Mineral, para que fosse utilizada no presente processo.

Quanto à sanção de inelegibilidade, aplicada em desfavor de **Márcio Gomes Pereira**, sustentam que ele é uma pessoa conhecida na região, que presta serviços de internet há bastante tempo, destacando que ele possui uma pequena *lan house* em sua residência e um provedor de internet, de forma que, em razão desta atividade, realizou alguns pagamentos de boletos e multas eleitorais, não existindo qualquer prova de que estes pagamentos estavam condicionados à finalidade eleitoral.

No ponto, enfatizam que a quebra de sigilo bancário do recorrente Márcio Gomes, permitiu constatar pequenos pagamentos via boletos, o que é justificável uma vez que ele emitia tais boletos e, por conveniência, era instado a realizar o pagamento por meio do internet banking, recebendo o dinheiro em mãos, fato comum em pequenas cidades do interior.

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso eleitoral, para reformar a sentença guerreada e julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em razão da inexistência de provas robustas e indubitadas, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TSE e TRE/PB, aplicáveis à espécie.

Em suas razões (ID:15985926), o recorrente **José Marcondes Elídio de Andrade** afirma que a prova colacionada pela investigante é frágil e inconsistente, não servindo para fundamentar a procedência dos pedidos veiculados nesta AIJE, destacando que na sentença, *"(...) há apenas suposições, indícios e conjecturas de que o recorrente tenha, de fato, perpetrado as condutas a si imputadas pela recorrida, porém como outrora afirmado não há nada de concreto nesse sentido"*.

Contrarrazões apresentadas ID 15996415.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo “(...) CONHECIMENTO dos recursos e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos apelos, a fim de que seja afastada a sanção de inelegibilidade (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90), aplicada a FRANCISCO MARTINS DA NÓBREGA, SUELI HENRIQUE DA COSTA, JOSÉ JUNIO AMÉRICO DA SILVA, MÁRCIO GOMES PEREIRA e JOSÉ MARCONDES ELÍDIO DE ANDRADE, tendo em vista a ausência de prova robusta da alegação de indevidas transferências de título e alistamentos eleitorais, efetivados mediante oferta de vantagem econômica aos eleitores, bem como pela falta de elementos contundentes do emprego desproporcional de recursos financeiros nas eleições no contexto da promessa de doação de casa a eleitora ANA LÚCIA. Outrossim, a sentença deve permanecer inalterada no ponto em que reconheceu a prática da captação ilícita de sufrágio no contexto da promessa de doação da casa supracitada, com manutenção da sanção de cassação do diploma de JOSÉ JUNIO AMÉRICO DA SILVA, com fundamento no caput do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.”

Conclusos, pedi a inclusão do feito em pauta para julgamento em conjunto, considerando que há coincidência de condutas apuradas e fundamentos em ambas as ações.

É o relatório.



VOTO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, conheço dos recursos, postos que tempestivos.

Destaco, por oportuno que o juízo de primeiro grau, em harmonia com o parecer ministerial, acolheu o pedido da defesa, reconhecendo a conexão existente entre os processos 0600512-09 e 0600510-39, sob o fundamento de que “(...) *ambas as ações trazem a baila suposta transferência ilegal de eleitores, devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de se evitar julgamentos conflitantes*”, determinando, ainda, que toda a instrução fosse procedida nestes autos (Id. 15965463)”.

Nesse sentido, foi realizada uma audiência de instrução no dia 10/12/2021, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas nos mencionados processos conexos (Id. 15965482).

Por fim, registre-se que, embora a instrução processual tenha sido realizada para ambos os feitos, o juízo de primeiro grau prolatou sentenças distintas, analisando os pedidos contidos na presente AIME e na AIJE.

II – PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL IDs: 15965420 e 15965421 da AIME e ID 15985690 da AIJE e das provas derivadas, suscitada pelos recorrentes

Registre-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral alterou o seu entendimento, no tocante à valoração da gravação ambiental, por ocasião do julgamento dos autos nos 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247 e 000385-19.2016.6.10.0092, em 7/10/2021, onde a Corte Superior passou a considerar ilícito o uso, para fins de acusação, de gravações realizadas sem prévia autorização judicial, quando não existe conhecimento do interlocutor, nos termos do art. 8o-A, da Lei no 9.296/96, incluído pela Lei no 13.964/2019.

Assim, o colendo Tribunal Superior decidiu, quanto à gravação ambiental, **para o pleito 2020**, o seguinte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA.

(...)

“A atual jurisprudência deste Tribunal Superior, reafirmada para os feitos referentes às Eleições de



2020, é no sentido da ilicitude da gravação ambiental clandestina como meio de prova da prática de ilícito eleitoral, ainda que o áudio tenha sido captado por um dos interlocutores ou por terceiros a seu rogo ou com o seu consentimento, mas sem aceitação ou ciência dos demais partícipes da conversa e sem autorização judicial. Nesse sentido: AgR-AI 293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021; AgR-REspEl 634-06, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 6.10.2022; REspEl 385-19, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.3.2022; RespEl 0600709-30, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.8.2022; e REspEl 0600530-94, red. para o acórdão Min. Carlos Horbach, DJE de 10.4.2022.

11. Depreende-se da moldura fática registrada no acórdão regional que a gravação ambiental clandestina foi efetuada por pessoa que participou do diálogo travado em reunião realizada no gabinete do vereador e presidente da Câmara Municipal, ora recorrente, sem o conhecimento dos demais interlocutores e sem autorização judicial, razão pela qual é forçoso reconhecer a ilicitude da prova, a qual deve ser desconsiderada para a formação de convencimento do julgador a respeito da configuração da prática de corrupção eleitoral e para o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

12. Conforme já decidiu este Tribunal, reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela derivadas são igualmente ilícitas, inclusive o depoimento da testemunha que fez a captação de áudio tida por ilegal, por incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Nesse sentido: AgR- REspEl 404-83, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30.11.2021; AgR-REspe 97-27, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2018; REspe 190-90, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.6.2016; e AgR-REspe 661-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.11.2015.

(..)

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento, embora com adoção de fundamentação parcial diversa da Corte de origem, especificamente em razão do expresse reconhecimento de ilicitude de prova consistente em gravação ambiental clandestina e da respectiva prova derivada referente ao depoimento da pessoa que fez a captação do áudio.

Em face dos demais elementos fático-probatórios que não derivam da gravação ambiental ilícita, fica mantida, em consequência, a decisão regional de procedência parcial da AIME, com a cassação do mandato eletivo de vereador imposta ao recorrente pelo Tribunal de origem, a declaração de nulidade dos votos a ele conferidos e a determinação de realização de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a imediata comunicação deste acórdão ao TRE/RS, independentemente de publicação.

(TSE, REspEl - Recurso Especial Eleitoral no 060070722 - PELOTAS - RS , Acórdão de 01/08/2023, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 16/08/2023).

No mesmo sentido, julgado deste egrégio Regional, em acórdão da relatoria do eminente Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.



Quanto à suposta nulidade dos depoimentos derivados da gravação ambiental ilícita, esta Corte decidiu pela validade dos depoimentos testemunhais, consoante se observa no voto condutor do mencionado acórdão:

“(…) não há nenhum óbice em conhecer das provas testemunhais produzidas no feito, ainda que a gravação ambiental seja considerada ilícita, pois é meio autônomo, legal e moralmente legítimo para provar a verdade dos fatos (art. 369, do CPC), inclusive previsto expressamente como “prova” no Código de Processo Civil (arts. 442 a 449)”

Ante o exposto, considerando que o vídeo ID: 15965422 (Video Perazzo, AIME) e ID 15985690 (AIJE), diante da inexistência de autorização judicial e ausente o conhecimento de um dos interlocutores, a mencionada prova configura gravação clandestina e, devido à sua ilicitude, deve ser afastados de plano, como prova válida. Entretanto, apesar de reconhecer a ilicitude do vídeo, deve ser considerada válida a prova testemunhal, considerando a sua autonomia, conforme já decidido por este egrégio Tribunal.

Já quanto ao vídeo Id. 15965423 – AIME e Id. 15965423 - AIJE (indicado como compra de votos de um trabalhador braçal, não identificado), não houve qualquer aprofundamento da instrução sobre o fato e, ademais, o diálogo também não está bem delineado.

Assim, **acolho parcialmente a preliminar**, para reconhecer que as mencionadas provas ((Video Perazzo, ID: 15965422-AIME) e ID 15985690 (AIJE) configuram gravação clandestina e devem ser desconsideradas, mas reconhecendo válida a prova testemunhal produzida, conforme já decidido por este egrégio Tribunal.

Nesse sentido, esclareço, quanto às demais provas juntadas na peça exordial, inclusive as conversas mantidas pelo aplicativo Whatsapp, que não se pode falar em gravação ambiental clandestina, até porque não existe nenhuma expectativa de privacidade no mencionado contexto. A capacidade de comprovar os fatos alegados, contudo, será avaliada no mérito da presente demanda.

É Como voto.

III - MÉRITO

Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é pacífica, admitindo o exame da alegação de captação ilícita de sufrágio no âmbito da AIME, sob o fundamento de que o ilícito é espécie do gênero corrupção eleitoral.

Nos termos da jurisprudência do colendo TSE, para a configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), necessário a presença dos seguintes elementos: “(a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma” (TSE, Recurso Ordinário nº 0603024-56/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJE 26.10.2020).



Sobre o tema, cito o magistério de Gomes (p. 798-799):

“Embora o dispositivo em exame se destine a “candidato” (TSE – AAI nº 212-84/SE – DJe 15-10-2014), não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada de forma mediata, por interposta pessoa, já que se entende como “desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]” (TSE – Respe nº 21.792/MG – DJ, 21-10-2005, p. 99). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte “explícita anuência” (TSE – Respe nº 21.327/MG – DJ 31-8-2006, p. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, “seu consentimento com o ato ilegal” (TSE – AgRO nº 03/PA – DJ 7-8-2006, p. 136), ou ainda, seu “conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático” (TSE – RO nº 2.098/RO – DJe 4-8-2009, p. 103).

Mas, para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo de omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização se fundaria em mera presunção”.

Assim, considerando a alegada oferta de vantagens, por terceiros, imprescindível a comprovação da efetiva participação dos então candidatos, ainda que de forma mediata ou tácita, uma vez que não se pode falar em responsabilidade objetiva na esfera eleitoral, quanto à prática de corrupção eleitoral. Ou seja, é imprescindível que o conjunto probatório demonstre a participação indireta, ou a anuência do candidato, em relação aos fatos apurados.

Registre-se que “o vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. Precedentes.” (Recurso Especial Eleitoral nº 73646, Acórdão de 31/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016).

Por fim, destaque-se que para a caracterização do abuso de poder e da corrupção eleitoral, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, deve ser comprovada a gravidade das circunstâncias, com aptidão para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, qual seja, a legitimidade da eleição. Assim, o conjunto probatório deve ser robusto, diante das severas punições previstas pela legislação eleitoral.

Quanto à AIJE, observo que a firme jurisprudência eleitoral indica que “A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa” (TSE, AgR-REspe nº 189-61/PE, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.5.2020, DJe de 10.8.2020).

Já para a caracterização do abuso de poder, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve ser comprovada a gravidade das circunstâncias, com aptidão para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, qual seja, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, o conjunto probatório deve ser robusto, diante das severas punições previstas pela legislação eleitoral.

Feitas estas observações preambulares, passo então a analisar cada um dos fatos apontados na sentença recorrida como justificadores da procedência do pedido.



i) – transferência do título de eleitor/captação ilícita de sufrágio de Damião dos Santos Costa, recém-chegado do Rio de Janeiro/RJ, para o Município de Areia de Baraúnas/PB, com atuação direta de Márcio Gomes, e, na presença de ANTONIO MACEDO e do então candidato a vereador Araken (Francisco Martins da Nóbrega) e captação ilícita de sufrágio de José Perazzo Montenegro Sobrinho, Joana Darc de Andrade Silva e Pedro Freitas Neto.

Quanto ao registro de transferência do título do sr. Damião Costa, no dia 01/05/2020 (Id 15965403 da AIME), consta nos autos da AIME um termo de depoimento, perante o Delegado de Polícia Civil, onde o sr. Damião afirma, em suma, que conheceu Márcio Gomes e que ele foi em sua residência falar sobre a transferência do título para Areia de Baraúnas. Em seguida, afirmou que aceitou e que o sr. Márcio foi acompanhado das pessoas de Araquem e Toinho Macedo. Também destacou que, um mês depois, prometeram dar dinheiro para o depoente votar neles o que também ocorreu com outras pessoas de sua família.

Em seu depoimento perante o juiz eleitoral, ouvido na condição de **declarante**, Damião dos Santos Costa, que é primo de José Perazzo Segundo, enfatizou, em suma, o seguinte (Ids da AIME 15965504; 15965505; 15965506; 15965507;15965508; 15965509, transcritos no parecer ministerial:

Id. 15965504 da AIME - a partir de 04min46; Id. 15965505 – intervalo: 00min até 00min34s]

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: *Aí começou o que?*

DAMIÃO: *Começou o dinheiro, a parte de dinheiro, né, me oferecendo uma quantia o prefeito e o vereador.*

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: *O senhor se lembra que quantia lhe ofereceram?*

DAMIÃO: *Sei, sei, me lembro. Me deram uma quantia de R\$800,00, uma quantia de R\$800,00, e o Antônio Macedo falou que próximo a uma semana ele vinha deixar mais uma quantia pra mim.*

[...]

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: *Quem lhe deu o dinheiro? Quem lhe pagou?*

DAMIÃO: *Quem me deu uma quantia foi o vereador, de R\$800,00, e o restante quem me deu, na minha mão, foi o prefeito Antônio Macedo, R\$1.500,00.*

[Id. 15965505 da AIME – a partir de 01min41s]

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: *Me diga uma coisa, e no dia da eleição, quando o senhor chegou em Baraúnas, o senhor foi procuraralguém ou foi procurado por alguém, como é que se deu isso?*

DAMIÃO: *Eles já foram direto pra me procurar, o Dida e o Gilson Mineral, me procuraram, eu entrei numa casa de frente ao colégio, antes de votar, antes de votar eu entrei nessa casa, aí me deram um chaveiro pra mim filmar o voto, aí nisso aí, como eu entrei com o chaveiro, o rapaz me acompanhando, né, o Dida, me acompanhando, ficou lá na porta, aí eu votei, saí com o chaveiro e fui nessa casa e peguei os R\$1.500,00 que o prefeito Antônio Macedo me deu e, nisso aí, tinha muita gente lá pegando esse chaveiro pra votar e pegando o dinheiro que ele tava lá dentro da casa, tava o Gilson Mineral, tava o Dida e o prefeito, e tinha muito mais gente, tinha mais gente lá, né, e o Danda.*

[Id. 15965508 da AIME – a partir de 02min55s]



ADVOGADO DOS IMPUGNADOS/INVESTIGADOS: Certo. E o senhor acompanhou as pessoas, no mesmo momento, saindo da sua residência para a residência da sua tia, do seu primo, do Perazzo Segundo. Neste mesmo momento, foi feita a inscrição eleitoral do seu primo e foi dado dinheiro também, é isso que o senhor...

DAMIÃO: Com certeza.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS/INVESTIGADOS: Aí o senhor presenciou dando quanto?

DAMIÃO: Presenciei tudo. Oi?

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS/INVESTIGADOS: Eles deram quanto ao Perazzo Segundo?

DAMIÃO: Deram uma quantia... o vereador deu uma quantia de R\$ 800,00 a Segundo e o prefeito deu uma quantia de R\$2.000,00. Isso aí eu vi.

Consoante se percebe, houve manifesta contradição nos depoimentos do sr. Damião Dantas, uma vez que este afirmou, durante o inquérito policial, que não recebeu qualquer proposta para transferir o seu título eleitoral. Já no depoimento prestado em juízo, afirmou que recebeu a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na data da referida transferência, doados pelo pretendo candidato a vereador Araken, e, ainda, mais R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), entregues por ANTONIO MACEDO, no dia da eleição (Ids. Da AIME 15965504; 15965505; 15965506; 15965507; 15965508; 15965509).

Além do mais, a falta de credibilidade no depoimento do sr. Damião é manifesta, o que também foi enfatizado no bem fundamentado parecer ministerial, destacando o seguinte:

“Não bastassem as contradições entre as declarações de Damião dos Santos prestadas na Polícia Civil e perante o Juízo, sobre a ocorrência ou não de promessa e efetiva entrega de valores no momento da transferência do seu título eleitoral, o declarante, questionado, afirmou que seu título foi transferido um mês antes das eleições, o que seria impossível, já que o prazo para as transferências foi encerrado em 06/05, no ano de 2020, bem pontuando o Juízo sentenciante (Id. Da AIME 15965680):

“(...) É certo que os depoimentos colhidos em audiência possuem, em certa medida, incongruências. Exemplo disso ocorre quando a testemunha Damião afirma que transferiu o título de eleitor para Areia de Baraúnas apenas “um mês antes das eleições”, o que, por óbvio, seria impossível” (grifos acrescidos).”

Em suma, também foram devidamente apontadas as seguintes contradições, no depoimento de Damião:

O declarante, após ser questionado em juízo, afirmou que seu título eleitoral foi transferido um mês antes das eleições, o que seria impossível, já que o prazo para as transferências foi encerrado em 06/05, no ano de 2020, conforme apontado na sentença (Id. da AIME 15965680);

Apesar de o declarante ter afirmado em sede policial e no início de seu relato em Juízo que foi procurado em sua casa por Márcio, Araken e ANTONIO MACEDO, para transferir seu título, em momento posterior, afirmou que quem estava presente na ocasião da compra do seu voto era Márcio, ANTONIO MACEDO e Dida (Amarildo Alves de Freitas).

O declarante não soube fornecer detalhes mínimos acerca das circunstâncias do boletim de ocorrência, registrado na Polícia Civil, não indicando sequer quem o chamou para ir até a Delegacia.



Registre-se, ainda, o depoimento de Amarildo Alves de Freitas, que, ouvido na qualidade de testemunha, devidamente compromissada, esclareceu, em suma, que desconhece a história de chaveiro para filmar o voto e que não entregou dinheiro no dia da eleição, até porque sequer estava em Areia de Baraúnas, já que era motorista da Secretaria de Educação e que foi designado, no mencionado dia, para fazer o transporte de eleitores de Baraúnas para Bananeiras. Disse, ainda, que o ônibus quebrou em Bananeiras e, em razão disso, ficou lá aguardando o conserto e só conseguiu voltar para Areia de Baraúnas à tarde, para ir votar.

Consoante se percebe, a mencionada testemunha desconstitui a informação de que ele, no dia da eleição, entregava chaveiros para as pessoas filmarem o voto e, ainda, dinheiro, conforme narrado por Anderson Medeiros Nóbrega e Damião dos Santos Costa.

Assim, o depoimento do declarante Damião dos Santos não pode ser considerado prova robusta acerca da existência de corrupção eleitoral, uma vez que foram evidenciadas várias contradições, bem como a ligação do depoente com o impugnante, o que justificou o deferimento da sua contradita.

Quanto ao vídeo ID da AIME 15985689 (Vídeo Perazzo, que, inclusive, é de péssima qualidade), registre-se que o seu conteúdo não será avaliado como elemento de prova, considerando a sua ilicitude, conforme decidido por este Regional, preliminarmente.

Quanto à prova oral, ouvido na condição declarante, o sr. **José Perazzo Montenegro**, que é sobrinho do impugnante Antônio Pereira Neto (Antônio Mineral), afirmou, em suma, que o alistamento eleitoral do seu filho José Perazzo Montenegro Segundo ocorreu mediante o oferecimento de propina pelos pretensos candidatos Araken e ANTONIO MACEDO, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais), dos quais R\$1.000,00 (mil reais) seria para o próprio José Perazzo Segundo e R\$1.000,00 para a mãe dele (Ids. Da AIME 15965499; 15965500; 15965501; 15965502; 15965503).

O depoente destaca, ainda, que foi o responsável pela gravação do vídeo (Id. Da AIME 15965422), onde seu filho, José Perazzo Montenegro Sobrinho, registra o ilícito eleitoral. Afirma, ainda, que não presenciou a compra de voto do seu filho e que apenas soube do fato por Damião dos Santos, bem como pela confirmação do próprio José Perazzo Segundo, de que recebeu propina de Araken para tirar o título (Ids. Da AIME 15965499; 15965500; 15965501; 15965502; 15965503).

Ouvindo atentamente o depoimento do mencionado declarante, corroboro o parecer ministerial, quando enfatiza que “ (...) o declarante não presenciou a compra de voto do seu filho, apenas tomou ciência dos fatos por meio de Damião dos Santos, que alegadamente acompanhou o ilícito, bem como pela confirmação do próprio José Perazzo Segundo, de que recebeu propina de Araken para tirar o título (Ids. Da AIME 15965499; 15965500; 15965501; 15965502; 15965503)”. Ou seja, observa-se que José Perazzo apenas relata supostas compras de votos, ou seja, não presenciou os fatos, apenas “ouviu dizer”.

Por fim, percebe-se a ligação de Perazzo Montenegro Sobrinho e Damião dos Santos com José Perazzo Montenegro, que é sobrinho do impugnante ANTONIO PEREIRA NETO (Antônio Mineral).

Vale registrar que, principalmente em cidades pequenas, existe um grande antagonismo político, razão pela qual eventual vínculo entre testemunhas não comprova, necessariamente, inimizades ou interesse no litúgio, razão pela qual compete ao juízo de primeiro grau avaliar o caso concreto. No caso, é certo que os depoimentos dos declarantes devem ser visto com reservas, diante do deferimento da contradita, no juízo de primeiro grau e, ainda, existência de contradições nas informações prestadas durante a audiência.



A testemunha devidamente compromissada, **Janecreide Pereira Lino**, que é tia de Damião Costa e mãe de Perazzo Segundo, afirma que não são verdadeiros os fatos alegados por Damião Costa, de que Araken e Toinho Macedo teriam realizado a inscrição eleitoral de seu filho (Perazzo Segundo), tampouco oferecido quantia em dinheiro, em troca de votos. Destacou, ainda, que conversou com o seu filho sobre o vídeo e que este afirmou que houve induzimento do pai (Sr. Perazzo), para a aludida gravação. Contraditoriamente, afirmou que o seu filho não sabia da gravação do vídeo em comento. Ainda enfatizou que o pai do seu filho tem vinculação política com Antônio Mineral, ora impugnante.

A testemunha Janecreide esclareceu, ainda, que transferiu o seu título eleitoral porque quis, uma vez que é do município de Areia de Baraúnas e, ainda, que baixou um aplicativo (e-título), em seu celular, para fazer a transferência da inscrição eleitoral e que ela mesma fez o procedimento. Também afirmou que precisou tirar uma foto do documento pelo WhatsApp e que o sr. Marcio lhe deu as instruções de como proceder para realizar a sua transferência eleitoral. Disse, ainda, que deu o endereço do Sítio Cinza, visto que tem uma casa lá e vai todo final de semana.

Joana D’Arc de Andrade Silva, testemunha devidamente compromissada, quanto à compra do seu voto, disse, em suma, que recebeu uma quantia aproximada de R\$700,00 (setecentos reais), para transferir seu título para Areia de Baraúnas/PB, em troca de votos para o candidato a vereador **Araken** e para o candidato a prefeito Antônio Macedo. Afirmou, ainda, que o candidato a vereador **Juninho Coremas** (José Junio Américo da Silva) propôs o pagamento das suas multas eleitorais, destacando que ela deveria transferir o seu título eleitoral para Areia de Baraúnas (Ids. Da AIME 15965484; 15965485; 15965486; 15965487; 15965488; 15965489; 15965490; 15965491; 15965492; 15965493).

A mencionada testemunha também enfatizou que **Juninho Coremas** afirmou que se ela votasse nele e em **Antônio Macedo** não iria se arrepender, prometendo, ainda um trabalho e vantagens financeiras. (Ids. da AIME 15965484; 15965485; 15965486; 15965487; 15965488; 15965489; 15965490; 15965491; 15965492; 15965493).

Quanto à participação do prefeito, a sra. Joana D’arc testemunha afirma o seguinte:

“(…) Que o prefeito Toinho não estava com Juninho Coremas quando ele se dirigiu a ela para fazer a transferência de título e ofereceu os R\$700,00; Que o prefeito Toinho não iria vir; Que Rosicleide também não estava com Juninho Coremas; Que nem o prefeito e nem a vice- prefeita estavam em nenhum momento com Juninho Coremas (…)”.

(grifou-se).

De forma contraditória, após ser questionada pelo Promotor Eleitoral, a testemunha disse o seguinte, quanto à participação de Juninho Coremas:

PROMOTOR ELEITORAL: *Deixa eu só reformular a pergunta, porque acho que a senhora não entendeu, eu queria saber, nesse contato que a senhora teve com o Antônio Macedo e a Jocicleide [Rosicleide], a senhora disse que teve contato no sítio Bananeiras, que é no Município de Areia de Baraúnas/PB...*

JOANA DARC: *Numa comemoração.*

PROMOTOR ELEITORAL: *Quando a senhora teve contato com eles, eles fizeram referência a Juninho? Ou Juninho estava presente ou eles fizeram referência: “Olhe...”...*

JOANA DARC: *Juninho tava sim lá.*

PROMOTOR ELEITORAL: *Tava presente na hora?*



JOANA DARC: Tava.

PROMOTOR ELEITORAL: E eles fizeram referência, “ó deu certo com Juninho?”, alguma coisa assim, não?

JOANA DARC: Ela perguntou... É... A vice e ele disse: “Deu certo lá com Juninho?”, aí eu disse: “deu sim”.

O parecer ministerial aponta que, embora devidamente compromissada, não se pode olvidar que o pai e um dos irmãos de Joana Darc trabalham para o irmão do impugnante, o sr. ANTÔNIO PEREIRA NETO (Antônio Mineral), e, ainda, que o seu outro irmão trabalha para o então candidato a vice-prefeito na chapa do impugnante, Antônio Francisco de Andrade (Pitonga). Diante disso, importante avaliar o conteúdo do mencionado depoimento e se existem provas convergentes quanto às informações prestadas em audiência, até porque foram evidenciadas contradições.

Registre-se, ainda, que não existe qualquer esclarecimento da testemunha JOANA DAR’C de ANDRADE e SILVA quanto à alegada compra de votos de Alcimar Silva Pereira, Gilliard Joncio Ferreira Farias, Meira Katia Alves de Farias e Natan Lopes dos Santos.

ii) – pagamentos de multas eleitorais, através da conta pessoal de Márcio Gomes, com encaminhamento dos comprovantes respectivos à Justiça Eleitoral, dos seguintes pretensos eleitores: Alcimar Silva Pereira, Gilliard Joncio Ferreira Farias, Meira Katia Alves de Farias, Natan Lopes dos Santos e Joana Darc de Andrade Silva.

O vereador **Pedro Freitas Neto**, ouvido na condição de declarante, visto que é integrante da base aliada DE ANTONIO PEREIRA NETO (Antônio Mineral), destacou, em suma, que presenciou “**movimentos**” na casa de Márcio” e que o “**comentário**” era muito forte de que Márcio estava realizando transferências irregulares. Consoante se percebe, o depoimento do aludido declarante não possui a robustez necessária para a caracterização do alegado ilícito eleitoral. Por oportuno, cite-se (Ids. Da AIME 15965528; 15965529; 15965530; 15965531):

“(...) Que é vereador há quatro mandatos no Município de Areia de Baraúnas/PB; Que sempre foi aliado de Antônio Mineral; (...) Que, na eleição de 2020, teve notícias de transferências de títulos para Areia de Baraúnas/PB; Que, na eleição de 2020, presenciou movimentos na casa de Márcio; Que esses movimentos eram fora do comum; Que, sobre tais movimentos, indagou ao seu partido e, em seguida, prestou uma queixa na Polícia Civil e na Polícia Federal; (...) Que, na outra eleição, não teve esse movimento de transferência de título eleitoral em Areia de Baraúnas/PB, que nessa foi a que mais comentaram sobre isso; Que o comentário era muito forte de que Márcio era quem estava à frente das transferências de títulos; (...) Que viu, muitas e muitas vezes, Toinho Macedo e vários lá na casa de Márcio; Que Márcio era de dentro da campanha de Antônio Macedo; (...) Que Márcio se encontra com frequência com Toinho Macedo, que isso é natural; Que na semana das declarações viu Toinho Macedo na casa de Márcio; (...); Que é vereador de oposição; Que é vereador há quatro mandatos; Que, nos quatro mandatos, sempre foi alinhado politicamente com Antônio Mineral (...)”.

(grifou-se)

Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, Rúbia Lima dos Santos, Amarildo Alves de Freitas, Alenilson Palmeira Félix, Débora Cristina de Andrade, Rodrigo Medeiros Anastácio e Eliane das Neves Costa, todas foram unânimes, afirmando que ANTONIO MACEDO e ROSICLEIDE SILVA são pessoas simples e, ainda, que não tomaram conhecimento de qualquer compra de votos. Também enfatizaram que **Márcio Gomes** ajuda as pessoas (nas questões relativas à utilização da internet) há muito tempo e não apenas no período eleitoral (Id. 15965680, págs. 21/22, (Id. da AIME 15965680, págs. 21/22, Id. da AIME 15965680, p. 26, (Id. da AIME 15965680, págs. 28/31), Id. da AIME 15965680, págs. 31/33) e Id. da AIME 15965680, págs. 39/41.



Não se pode olvidar que houve a quebra do sigilo bancário de MÁRCIO GOMES, onde foi evidenciado o pagamento de 14 (quatorze) multas eleitorais, conforme apontam os registros bancários (Id. da AIME 15965671, p. 11). Embora cause estranheza os mencionados pagamentos, a testemunha devidamente compromissada, MAURÍCIO MONTENEGRO afirmou que Márcio pagou de sua própria conta bancária boletos para as pessoas, entretanto, recebia o valor equivalente em mãos.

Assim, quanto ao pagamento de passagens aéreas e boletos, a testemunha Maurício Montenegro também esclareceu que **MÁRCIO GOMES** paga boletos para as pessoas, de sua própria conta bancária, mas recebe o valor respectivo em mãos, até porque não existe agência bancária em Areia de Baraúnas/PB.

Por fim, também foram juntados aos autos vários documentos, com declarações de eleitores, onde foi enfatizado que os valores respectivos da transferência eram creditados na conta do sr. Márcio (Id. da AIME 15965664).

Quanto ao ponto, corroboro as conclusões do MPE, destacando o seguinte:

“Assim, das provas constantes nos autos, não se revela com o grau de certeza necessário se as multas pagas da conta de Márcio assim o foram como forma de angariar votos para ANTONIO MACEDO ou se decorreram do auxílio prestado aos moradores locais, embora esta PRE concorde integralmente com o Juízo quando afirma que “(...) tal altruísmo, sobretudo em tempos de eleição e notadamente quando está em jogo futuro emprego (afinal, a pessoa de Márcio tomou posse em novo cargo tão logo o grupo impugnado sagrou-se vencedor), deveria ser, no mínimo, limitado, a fim de evitar, exatamente, a impressão de que houve algo ilícito” (Id. 15965680, p. 49).

Digno de nota que os comprovantes de pagamento de multas eleitorais acostados aos autos são do mês de maio/2020 (Id. da AIME 15965429), ou seja, fora do período delineado pelo art. 41-A da Lei das Eleições, o que também enfraquece a tese da compra de votos. Contudo, tal fato também poderá ser analisado sob o prisma do abuso de poder econômico.

Assim, quanto ao pagamento de multas pelo sr. Márcio Gomes, não se pode falar que foi comprovada a prática de corrupção eleitoral, uma vez que as testemunhas de acusação, em sua maioria, são meros declarantes, sem a existência de nenhum outro elemento robusto de prova, corroborando os mencionados relatos.

De fato, quanto à atuação de Márcio Gomes, as testemunhas de defesa, devidamente compromissadas, apresentam outra versão dos fatos, destacando, em suma, o seguinte:

RÚBIA LIMA (Id. da AIME 15965680, págs. 21/22): (...) que Márcio ajuda as pessoas; que ajuda há muito tempo, não só nas eleições; (...) que sabe dizer, por comentários de rua, que Márcio, lá do conselho tutelar, ajuda sempre as pessoas;

LEONARDO DO NASCIMENTO (Ids. da AIME 15965562; 15965563; 15965564; 15965565): que Márcio gosta muito de orientar as pessoas, que, às vezes, tem uma pessoa que quer comprar uma passagem de avião, ele vai lá, como ele conhece... compra pela internet, tem conhecimento, alguém que tenha alguma dúvida, alguma coisa, vai lá, pergunta a ele e ele ajuda sim; (...) Que não sabe se muitas pessoas procuram Márcio para tirar passagem, mas sabe de algumas pessoas que já tiraram, inclusive já pediu para Márcio pesquisar passagem, mas se tem muita gente, a maioria da população, não sabe dizer (...).

MARCO COSTA (Id. da AIME 15965680, págs. 33/34): (...) quando uma pessoa quer tirar uma passagem, quer fazer alguma transação na internet, quando ela não tem acesso ou não sabe mexer com internet procura Márcio, porque ele é bem instruído nessa área; que Márcio é procurado por pessoas de Areia de Baraúnas, Passagem, Salgadinho, da região; que Márcio tem essa atividade de emitir passagem, boleto, para qualquer pessoa que precisa; que Márcio não faz distinção política; que ele faz o serviço para qualquer pessoa (...).



iii) – transferência do título de eleitor de Francimara Oliveira de Lucena (“Xuxa”), residente na cidade de Patos/PB, após o oferecimento de R\$700,00 (setecentos reais) pela então candidata a vereadora Sueli Henrique da Costa e por ANTONIO MACEDO;

Também foi alegado na peça exordial que a então candidata Sueli Henrique da Costa transferiu o título da eleitora Francimara Oliveira de Lucena (Xuxa), em troca de votos, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), em conjunto com Antônio Macedo.

Quanto ao fato em comento, o parecer ministerial enfatiza o seguinte:

“ (...) sobre Francimara Oliveira de Lucena (Xuxa), a alegação de que a candidata a vereadora Sueli Henrique da Costa pegou seus documentos, transferiu seu título, mandou um carro lhe buscar e lhe deu R\$700,00 (setecentos reais), junto com ANTONIO MACEDO, se fundamenta tão somente nos seus próprios áudios, envolvendo conversa sua com seu marido (ou ex-marido) (Ids. 15965414; 15965415; 15965416; 15965417; 15965418), sendo extremamente frágil a prova, ante a falta de corroboração com outros elementos”.

Ademais, as testemunhas Amarildo Alves de Freitas e Eliane das Neves Costa disseram que sequer escutaram o conteúdo dos áudios, mas relataram a existência de animosidade entre as famílias de Francimara (Xuxa) e Sueli, já que o ex-marido de Francimara já havia sido casado com a irmã de Sueli.

A sentença vergastada enfatiza que o depoimento testemunhal é apenas parte da prova do que foi apresentada no presente feito. Ocorre que, analisando detidamente os demais elementos de prova, constata-se a fragilidade do seu conteúdo.

Na realidade, não existe prova robusta no caso em comento, uma vez que não existem outros elementos que corroborem a alegada compra de votos.

Ainda sobre a alegação de captação ilícita de sufrágio, foi colacionado aos autos uma captura de tela, com a imagem de uma bolsa preta com dinheiro em seu interior, com a seguinte legenda: “Borá trabalhar que a noite é longa” (Id. da AIME 15965400, p. 07).

Registre-se, ainda, que o impugnante apresenta, como meios de prova, apenas, as fotos de uma casa (em construção) e *prints* de conversas por meio de aplicativo de mensagens (watsapp), com um diálogo das pessoas identificadas como Nathalia e Gustavo, mencionando compra de votos. Por oportuno, cite-se a trecho da conversa:

“Macedo comprava (voto) por quanto?”

Gustavo: “Rapaz – Ele entrava nas casa – Nos ficava fora”.

No depoimento da testemunha de defesa, Amarildo Alves de Feitas, existe uma menção acerca da foto com a bolsa preta, destacando *“(...) que sobre a sacola preta, o pessoal falou que ele tinha tirado o print por brincadeira; que ele estava tirando essas brincadeiras e pegou mal para ele; que Gustavo nunca participou da campanha; que é de menor; que não tinha nada de sacola preta com dinheiro na eleição; (...)”*.

Quanto aos áudios colacionados com a peça exordial, verifica-se que o seu conteúdo não foi corroborado por prova testemunhal ou de qualquer outra natureza, sequer pelas declarações de um dos próprios interlocutores indicados. Desse



modo, os mencionados áudios são considerados elementos frágeis e controversos.

Consoante se percebe, não existe um conjunto probatório robusto e firme, que caracterize a prática de captação de sufrágio/abuso de poder, até porque existem depoimentos com muitas divergências, não existindo, assim, um grau de certeza necessário, apto a justificar uma condenação, na seara eleitoral. Tal questão foi, inclusive, enfatizada na sentença vergastada (Id. 15965680, págs. 44/45), nos seguintes termos:

“(…) Da leitura de tais depoimentos, percebe-se, sem maior dificuldade, que estamos diante de caso complexo, pois, de um lado, há pessoas que possivelmente faltam com a verdade; de outro, que possivelmente faltam com a honestidade. Afinal, temos nos autos depoimentos diametralmente opostos quanto aos pontos mais importantes para o deslinde da causa. Finalmente, houve compra de votos, pelo grupo vencedor, nas últimas eleições em Areia de Baraúnas? Para algumas testemunhas e declarantes, sim. Para outras, não”

(…)

É certo que os depoimentos colhidos em audiência possuem, em certa medida, incongruências. Exemplo disso ocorre quando a testemunha Damião afirma que transferiu o título de eleitor para Areia de Baraúnas apenas “um mês antes das eleições”, o que, por óbvio, seria impossível. Também destaco que vários depoimentos devem sofrer temperamentos, pois foram feitos por pessoas ligadas a ambos os lados políticos do mencionado Município paraibano.”

(grifei)

No tocante à fragilidade dos depoimentos testemunhais, o bem fundamentado parecer ministerial enfatiza o seguinte:

Na seara eleitoral, deve-se ter cautela para aferir a credibilidade dos depoimentos e/ou declarações prestadas em Juízo, tendo em vista eventual apoio e simpatia política, o que é natural no cenário de acirramento eleitoral, tão comum, sobretudo, nas pequenas cidades do interior, ainda mais no caso dos autos, quando a grande maioria das testemunhas/declarantes ouvidos possuem algum tipo de vinculação com a parte impugnante e/ou impugnada.”

Quanto às testemunhas de defesa, embora o parecer ministerial enfatize a existência de vínculos com os impugnados, é certo que o fato de serem servidores públicos ou prestarem serviços eventuais para o prefeito Antônio Macedo, por si só, não invalida os depoimentos colhidos nos autos, até porque as testemunhas foram devidamente compromissadas e, analisando o seu conteúdo, não foi apontada e existência de substanciais contradições nos depoimentos.

Por fim, também não se pode falar em abuso de poder, ante a impossibilidade de análise da gravidade, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990, visto que os impugnantes sequer conseguiram comprovar os fatos suscitados na peça exordial, ou seja, o conjunto probatório é insuficiente para fundamentar qualquer condenação.

iv) – compra de passagens aéreas para que os eleitores se deslocassem ao Município de Areia de Baraúnas/PB para votar e visitar seus parentes, a exemplo do que ocorreu com Maria de Fátima Alves dos Santos.

Também foi apontada a compra de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil) em passagens aéreas, sendo colacionada aos autos um áudio atribuído ao sr. José Junho Alves de Medeiros (Junho de Deda). O impugnante também colaciona, como elemento de prova, outro áudio, com diálogo atribuído a Márcio Gomes Pereira, narrando as dificuldades sobre despacho de bagagem.



Por oportuno, registre-se a transcrição do áudio de Márcio Gomes (ID da AIME 15965419, pág. 3):

“(...) 8. ÁUDIO 8: 28S - Exatamente! Gilson, agora eu não consegui botar a bagagem nessa passagem não, visse? E aí, e como vai ser? A bagagem custa R\$ 110 (cento e dez reais). Vai ter que pagar nessa bagagem nela... Aí, Gilson, dizer à ela pra chegar com 3 horas de antecedência lá no aeroporto, por que “tá” dando uns probleminhas. Tem gente chegando com 1 hora duas horas... e não “tá” embarcando mais não, viu? Aí você diga a ela que tem que ser com 3h de antecedência. Aos 23s: Aí, vamos ver aí como vai ser a bagagem dela, “tá” certo?” (transcrição nos exatos termos do Id. 15965419, p. 03).

Consoante se percebe, o conteúdo do áudio é genérico, não existindo qualquer referência quanto à entrega do benesses, em troca de votos.

Já no áudio atribuído a Junho de Deda, que é esposo da investigada Rosicleide Silva, é relatado o seguinte:

“(...) sabendo que ela “tá” vindo votar, também... do lado deles “aí” só vem ela, e do lado da gente “a gente” já comprou R\$ 58 mil de passagem, e compra mais R\$20 mil essa semana de passagem, porque tem gente que só vai sair de lá no sábado para voltar na segunda” (áudio – Id. da AIME 15965410; transcrição - Id. 15965419, p. 03, áudio 7).

Sobre o fato, as testemunhas Patrícia Elídio de Andrade Farias, Débora Cristina de Andrade e José Paulo Farias de Andrade relataram que a mencionada alegação não passou de uma “brincadeira”. Por oportuno, cite-se:

PATRÍCIA ELÍDIO (Id. da AIME 15965680, págs. 26/28): (...) que foi uma brincadeira da parte do marido dela (Rosicleide) ao mandar os áudios de 50 mil; que foi uma brincadeira de ambos os lados; que como o lucro era pequeno um lado queria... que o outro; que o áudio foi uma brincadeira; que o outro lado também ofereceu; que quando ele soube do áudio do marido, ela repreendeu o áudio (...) que os áudios foram brincadeiras e competição entre os lados; que ambas as forças mandavam áudios; (...) que era uma competição; que a competição era pra ver quem comprava mais voto (...);”

DÉBORA CRISTINA (Id. da AIME 15965680, págs. 28/31): quem é da cidade, quem é de Bananeiras sabe que eles não têm essas condições financeiras, sabe que eles vivem do trabalho, sabe que é o sustento da família o serviço deles e não tinha essa condição de comprar esse monte de passagens e trazer essa multidão de gente, até porque eles não têm condições; que ouviu boatos na rua; que ouviu boatos tanto de um lado como de outro; que conversa de rua, não tem fundamento; que quem tem boca fala o que quer, tem o ditado (...);”

JOSÉ PAULO (Id. 15965680 da AIME , págs. 41/44): “ que Júnior não tem, não quer comprar voto, nem comprar passagem, nada; que ele mora de aluguel; que a irmã dele mora do Rio de Janeiro e não veio votar porque ele não deu a passagem; que a própria irmã não veio votar porque ele não deu o dinheiro da passagem (...) que em Areia de Baraúnas o que aconteceu é que existia muito essa situação de um lado querer aparecer mais do que o outro, dizer que estar mais forte do que o outro; (...).”

Vale registrar que, no áudio atribuído a Junho Deda, existem informações quanto à compra de passagens aéreas, mas é certo que tal registro não foi corroborado com outros elementos de provas.

Também não restou devidamente comprovada a captação de sufrágio praticada por Márcio Gomes, em benefício dos ora recorrentes. Ou seja, embora comprovado o pagamento de multas eleitorais pelo mencionado recorrente e este tenha sido



nomeado para ocupar cargo na atual gestão, não se pode falar na existência de um conjunto probatório firme e coeso, com a devida comprovação da anuência dos candidatos na alegada conduta ilícita.

Sobre o ponto em comento, o parecer ministerial ainda enfatiza que existem:

(...) imagens de capturas de tela relativas ao check in de MARIA DE FÁTIMA (Id. 15985711), bem como de Jéssica de Freitas Gomes, entretanto, em relação a esta última, a passagem – de Campina Grande até o Rio de Janeiro – é posterior à data do pleito, a saber 28/11/2020. Ademais, afora a captura de tela referida, Jéssica de Freitas não foi arrolada como testemunha e não foram produzidos outros elementos probatórios a fim de elucidar a questão

Foi colacionada, ainda com a peça exordial, uma lista com 26 (vinte e seis) eleitores, que teriam sido beneficiados com tais passagens (Id. da AIME 15965420), bem como cópias de *check in* (Id. 15965434, págs. 04/05). Ocorre que tais documentos, isoladamente, nada comprovam, conforme foi enfatizado no juízo de primeiro grau, bem como no parecer ministerial, visto que (...) *comparando a lista de supostos eleitores beneficiados com a compra de passagens aéreas (AIME nº 0600512-09 - Id. 15965420) com a listagem de transferências e alistamentos feitos no ano de 2020 (AIME nº 0600512-09 - Id. 15965403), ambos acostados pelo impugnante nos autos da AIME, percebeu-se que apenas 02 (dois) eleitores figuravam em ambas as listas, quais sejam: José Nascimento de Souza e Maria Marinete Barros, arrefecendo a tese de massiva transferências de títulos oportunizada pelo fornecimento de passagens aéreas”.*

Registre-se, ainda, que José Nascimento e Maria Marinete sequer foram apontados como testemunhas no presente feito, não existindo qualquer prova robusta quanto à captação ilícita de sufrágio dos mencionados eleitores.

Por fim, os demais áudios colacionados como elementos de prova, não se observa a existência de contexto eleitoral, observando-se, apenas, trechos de conversa (transcrição no ID da AIME 15965419), não existindo maiores esclarecimentos acerca dos fatos, durante a instrução processual.

Também foi indicado outro áudio, relatando uma suposta compra de voto, direcionada a “Juninho” (Id. 15985694, transcrição no ID: 15985708, AIJE), entretanto, não existe qualquer outro elemento firme de prova nos autos e o contexto do diálogo também não está devidamente delineado.

Assim, não restou devidamente comprovada a corrupção eleitoral do sr. Márcio Gomes, em benefício dos impugnados. Ou seja, embora comprovado o pagamento de multas eleitorais pelo mencionado vereador e este tenha sido nomeado para ocupar cargo na atual gestão, não se pode falar na existência de um conjunto probatório firme e coeso, com a devida comprovação da anuência dos recorridos na alegada conduta ilícita.

Registre-se, ainda, que os demais elementos apontados como prova, quais sejam, fotos de maços de dinheiro (sem qualquer identificação), listas de eleitores transferidos, comprovantes de pagamento de multas eleitorais, bem como fotografias de pessoas reunidas na casa de Márcio Gomes, também não comprovam os fatos alegados, não possuindo qualquer robustez.

v) – negociação feita por José Junho Alves de Medeiros (Junho de Deda), esposo de ROSICLEIDE DA SILVA, da madeira da casa alegadamente doada a Ana Lúcia Lopes dos Santos (“Toco”) em troca de votos.

O impugnante alega, na peça exordial, que “(...) o senhor junho de deda”(ESPOSO DA 2ª Impugnada) segundo outro áudio anexado, **negociou a compra da madeira da casa de “toco”, sendo toco, a pessoa de ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS, que juntamente com seu filho LEANDRO LOPES DOS SANTOS, receberam em troca dos votos, uma casa na qual**



começou a construção e não terminou” (Id. 15965398, p. 06).

Registre-se que os áudios (Id. 15965419, p. 03, 15965419, p. 02 e 15965426, p. 05 - AIME), envolvendo a casa de Ana Lúcia, embora sejam considerados provas lícitas, não possuem conteúdo capaz de comprovar a irregularidade apontada na peça exordial. Por oportuno, cite-se:

9. ÁUDIO 9: 17S

- (...) Boa tarde [inaudível]... A partir dos 3s: - E aí, rapaz, vão terminar a casa não? Doida para eu ir “me embora” pra lá, ainda falta “embolsar”, “encimentar”... e nada de terminar, rapaz. Diga uma coisa “aí” , por favor, “a eu”.

ÁUDIO 5: 14s

- (...) A respeito da identidade, eu fui até em Salgadinho hoje, mas lá “tava” fechado, não sei se chegou não...

Aos 6s: - E a respeito da casa, a gente vai sentar e conversar como vai fazer, certo? Eu, você, Júnior e Marconi

Importante enfatizar que ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOS foi ouvida na condição de DECLARANTE, sem prestar compromisso, razão pela qual as suas informações devem ser vistas com reservas e devidamente apuradas com outros elementos de prova.

Assim, a declarante ANA LÚCIA relatou que recebeu o “chão da casa” de Marcondes (dono do sítio onde o imóvel está localizado), através de Juninho e Junho de Deda e que Marcondes tem ligação com eles (Id. 15965510 ao Id. 15965527). Adiante, a depoente disse que recebeu todo o material, bem como a mão de obra da casa por ANTONIO MACEDO, telhas por Juninho Coremas e madeira por ROSICLEIDE SILVA (vice-prefeita), conhecida como “Nova”. Afirmou, ainda, que o chão da casa foi doado bem pertinho da eleição e que a residência somente foi coberta na véspera do pleito – no sábado (Id. 15965510 ao Id. 15965527). ANA LÚCIA também afirmou que houve promessa de empregos, para o seu marido e filho, mas que não foi concretizada (Id. 15965510 ao Id. 15965527). Disse, ainda, que só votou em ANTONIO MACEDO e sua equipe pelas promessas de doação da casa e outras vantagens (Id. 15965510 ao Id. 15965527).

O parecer ministerial destaca que restou evidenciada a participação direta de José Junio (Juninho Coremas, candidato a vereador) e Junho de Deda (cunhado de Marcondes, dono do terreno), na captação ilícita de sufrágio, enfatizando, ainda, que a testemunha de defesa, José Paulo, teria afirmado, em seu depoimento, que Juninho “(...) se encarregou de demarcar os cômodos da casa prometida a ANA LÚCIA em troca de votos”. Entretanto, analisando detidamente o depoimento da mencionada testemunha de defesa, não se vislumbra a existência de finalidade eleitoral na demarcação da casa, por José Junio que, inclusive, é mestre de obras. Por oportuno, cite-se o depoimento de José Paulo, que foi transcrito na sentença vergastada:

“TESTEMUNHA José Paulo Farias de Andrade. Respondeu o seguinte; **que essa casa tinha sido prometida a Ana Lucia Pontes e ao filho dela Leandro Lopes dos Santos, [...],** que Ana Lúcia falou com Marcondes para ser moradeira dele; que disse tá certo, ela não tem onde morar, você também não tem morador aqui, pelo o menos ela fica vigiando sua casa fazenda, sua terra; [...] **que não houve condição pra Ana Lúcia morar lá, votar em Júnior Coremas ou Toinho; que**



não teve nada a ver com política; que nós faz as casas, tanto faz ser época de política, como não ser; que nós faz as casas pro pessoal; que metade das casas da comunidade foram feitas em mutirão; **que isso não teve nada a ver com política; que Ana Lúcia trabalhava lá no sítio muito antes da política; que Júnior Coremas foi chamado só pra marcar; [...] que a construção ficou em 50% para concluir; que acha que não foi concluída por falta de verba de Marcondes para botar o material; [...] que sabe dizer, porque ele (Marcondes) falou que a casa era dele e falou para ela morar na casa (perguntado como ele sabe que ele não deu a casa para ele pedindo voto?);**

Consoante se percebe, o depoimento da DECLARANTE ANA LÚCIA está isolado e as testemunhas de defesa, devidamente compromissadas e com depoimentos firmes, Débora Cristina e José Paulo, não corroboram a prática de captação de sufrágio na doação da casa e madeira, ou seja, **não indicam a existência de finalidade eleitoral**, dizendo que ANA LÚCIA era apenas moradora no terreno de Marcondes.

O próprio parecer ministerial enfatiza que:

“Por sua vez, José Paulo (arrolado pelos impugnados/investigados) afirmou ter sido convidado por Marcondes, que é seu primo, para trabalhar na casa prometida a Ana Lúcia. Corroborando o relato de Débora Cristina, a testemunha alegou a realização de espécie de mutirão pela população do sítio para construção de casas, já tendo sido feitas, dessa maneira, mais de 30 ou 40 imóveis, sem a contraprestação de qualquer valor pecuniário pela mão de obra” (Id. 15965583 ao Id. 15965588).

Quanto ao fato de a testemunha José Paulo ser primo do dono do terreno, José Marcondes, tal questão, por si só, não invalida o seu depoimento, ate porque não houve contradita em audiência e não há comprovação de que o depoente tem interesse na causa ou relação de amizade ou inimizade com as partes, o que afasta a suspeição do § 3º, do art. 447, do Código de Processo Civil. Não há registro, também, de impedimento legal do depoente.

Também não se pode olvidar que a existência da finalidade eleitoral é elemento indispensável para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, conforme leciona o festejado doutrinador José Jairo Gomes:

“O objeto ou o fim da ação ilícita devem ser o voto do cidadão. Por isso, não se configura a captação ilícita de sufrágio se outra for a causa da ação inquinada, pois nessa hipótese estaria ausente o requisito atinente ao condicionamento da entrega da vantagem em voto. Há precedente nesse sentido:

(...)

2. Não há como enquadrar a conduta imputada aos recorrentes no ilícito previsto no ar. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não restou demonstrado o especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor. Recursos especiais providos” (TSE – RESPE nº 63.949/SP – DJE, 3-2-2015, p. 86-87).

(José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 14ª edição, revista, atualizada e ampliada, Atlas).

No caso, a testemunha DÉBORA CRISTINA (Id. 15965552 ao Id. 15965556) afirmou que a intenção de Marcondes não era eleitoral, mas sim de ajudar, afirmando que Ana Lúcia é uma pessoa carente e sem qualquer renda. Disse, ainda, que a casa era um investimento no terreno de Marcondes, que precisaria de uma pessoa para trabalhar, e não uma doação para Ana Lúcia (Id. 15965552 ao Id. 15965556). Por oportuno, cite-se:

“(...) que na verdade ele não ia doar a casa para a pessoa trabalhar para ele; que o terreno é dele, a



casa é dele, construída com a ajuda da população, com a ajuda de todo mundo; [...] que a casa não era doação para ela; que a casa era para ele, a casa dele, um investimento no terreno dele; que ele ia precisar de uma pessoa para trabalhar para ele, fez esse investimento da casa, para colocar uma pessoa para trabalhar, (...)”

(grifou-se).

Por fim, quanto ao áudio atribuído a Junho de Deda (ID15965426, p. 05), que foi apontado pelo Ministério Público Eleitoral, como elemento probante da captação ilícita de sufrágio de ANA LÚCIA, cite-se seu conteúdo:

*(...) A madeira de toco “tá” comprada... 03s-4s incompreensível... Lá da Roça... A gente comprou em Olho D’água... A gente não, eu comprei.. **Aí, vamos esperar... eu acho que pra amanhã ou depois chega, visse?** Acho que Aldemir vai pegar, ou Bian... vai pegar” (transcrição no Id. 15965426, p. 05). (grifou-se).*

Consoante se percebe, o conteúdo do aludido áudio não demonstra a entrega de vantagens em troca de votos, até porque existem trechos de falas incompreensíveis, ou seja, não se consegue observar se os diálogos estão bem delineados ou se foram produzidos de forma descontextualizada. No caso, não existe prova robusta e incontroversa.

Conclui-se, assim, que não foi comprovada a doação da casa, em troca de votos, relatada por Ana Lúcia, uma vez que a prova testemunhal é frágil, isolada e o conteúdo do áudio atribuído a Junho de Deda é impreciso. Também não se pode olvidar que fatos ocorridos antes do período de convenções partidárias não se amoldam ao tipo previsto no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997 e, no áudio em comento, a data de sua produção sequer foi comprovada nos autos. Na verdade, não foi comprovada qualquer finalidade eleitoral na casa construída pelo sr. Marcondes.

Também é certo que o art. 368–A do Código Eleitoral veda que a prova testemunhal isolada seja aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. Por oportuno, cite-se:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS PARTICIPANTES. ILICITUDE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ATRAIR O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA COLIGIDA. PROVA CONSISTENTE EM UMA ÚNICA TESTEMUNHA. CREDIBILIDADE COMPROMETIDA. ATO ISOLADO, SEM POTENCIAL PARA SER CONSIDERADO ABUSIVO. GRAVIDADE INCAPAZ DE MACULAR A LEGITIMIDADE E A ISONOMIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE POTENCIAL PARA ACARRETAR AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLR N. 64/90. PRECARIEDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS TRAZIDOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA CONTUNDENTE DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS OU DE ABUSO DE PODER. DESPROVIMENTO.

(...)

*4. Conjunto probatório constituído de depoimento judicial pelo responsável da gravação. Circunstâncias que impõem que as afirmações da testemunha sejam tomadas com redobradas cautelas ante o seu comprometimento com a parte investigante, pois o depoente deixou estreme de dúvidas que apoia e sempre apoiou o partido ora recorrente, derrotado nas urnas, inclusive tendo participado ativamente da campanha eleitoral. **Não fosse a fragilidade da narrativa da testemunha, o art. 368–A do Código Eleitoral, introduzido pela Lei n. 13.165/15, veda que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, seja aceita nos processos que possam levar à perda do mandato, exatamente como no caso sub examine.***



5. No caso, ainda que estivesse demonstrado o fato envolvendo a promessa de valores e de serviços de máquina da prefeitura em troca do voto, esse ato isolado, voltado à captação de voto de um único eleitor, não teria potencial para ser qualificado como abusivo, com as consequências previstas no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, pois não ostentaria, mesmo em tese, gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Elementos indiciários vertidos aos autos não têm o condão de embasar a procedência da ação, cuja consequência é a cassação de mandatos eletivos obtidos pelo voto popular, nem tampouco alicerçar qualquer penalidade aos recorridos, para o que é imprescindível a existência de prova idônea e cabal dos fatos, “não sendo suficientes meros indícios ou presunções” (TSE – AgR–REspe n. 471–54; Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 19.9.2019; e AgR–REspe 272–38, Relator: Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018). Assim, em face da precariedade dos elementos probatórios coligidos aos autos, que não demonstram de forma contundente a prática de captação ilícita de sufrágio nem de abuso de poder no município, por ocasião das eleições de 2020, deve ser mantido integralmente o juízo de improcedência da demanda.

[...]

(TRE-RS, RECURSO ELEITORAL nº 060071403, Acórdão, Relator Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 17/08/2023.

Sobre o tema, cite-se julgado deste egrégio Regional, de relatoria do Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO. 1. O abuso de poder econômico se configura pelo uso desmedido, exorbitante, de recursos de natureza patrimonial. Tal conduta, por sua vultosidade, deve ser grave o suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, e ser demonstrada, no caso concreto, por prova robusta.

2. Analisando o caso conforme narrado na petição inicial (in status assertionis), vê-se que não ostenta gravidade suficiente para configurar abuso de poder econômico a doação alegadamente feita por candidato ao cargo de Prefeito, no valor de R\$ 1.000,00, com o objetivo de obter o apoio político de apenas dois eleitores residentes na zona rural.

3. Conforme jurisprudência sedimentada no c. TSE, as condenações por abuso de poder e por captação ilícita de sufrágio devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

4. No caso, a prova existente nos autos não se presta a demonstrar de modo cabal a ocorrência do fato imputado na petição inicial sobre o qual se baseia a alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

5. Recursos desprovidos, em harmonia com a manifestação ministerial”

(TRE-PB, Recurso Eleitoral nº060056763, Rel. Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto, DJE 30.03.2022).



(grifou-se)

Por fim, seja na análise de corrupção eleitoral ou abuso de poder econômico, em sede de AIME ou para a configuração do abuso de poder e da captação de sufrágio, em sede de AIJE, a parte autora sequer conseguiu comprovar os fatos suscitados na peça exordial, ou seja, o conjunto probatório é insuficiente para fundamentar qualquer condenação.

Ante o exposto, ao tempo que **acolho parcialmente a preliminar** de Ilicitude de gravação ambiental e das provas derivadas, suscitada pelos recorrentes, por entender ausente provas robustas e incontroversas da captação ilícita de sufrágio/corrupção e abuso de poder econômico apurados, **VOTO:**

i) em harmonia com o parecer ministerial, pelo **provimento** do recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO e ROSICLEIDE PORFIRIO DA SILVA, para julgar improcedente a **AIME 0600512-09.2020.6.15.0065**.

ii) em harmonia parcial com o parecer ministerial, pelo **provimento** dos recursos eleitorais interpostos por JOSÉ JUNIO AMÉRICO DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA NÓBREGA, SUELI HENRIQUE DA COSTA, MÁRCIO GOMES PEREIRA e JOSÉ MARCONDES ELÍDIO DE ANDRADE, para julgar improcedente a **AIJE 00600510-39.2020.6.15.0065**.

É como voto.

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RELATORA

Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos baixados à zona de origem para fins de arquivamento.

